

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015

Altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) para restringir os depósitos em contas bancárias relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe, por meio de alteração da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, restringir os depósitos em contas bancárias específicas, relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário, vedando outros créditos ou depósitos e movimentações alheios a essa natureza.

Segundo o autor, tal medida tornará mais difícil a utilização de contas bancárias, por criminosos cumprindo pena em regime fechado, na prática de golpes conhecidos como extorsão mediante falso sequestro.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tem tramitação ordinária.

Inicialmente, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, o Deputado Laudívio Carvalho. A emenda aprovada pela CSPCCO tem precisamente o mesmo sentido do Projeto de Lei, tendo sido proposta pelo Relator com a única finalidade de melhorar a linguagem e a técnica legislativa.

A proposta veio, então, à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 07/08/2015 a 19/08/2015, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise da alteração objetivada pelo Projeto de Lei, bem como pela Emenda aprovada na CSPCCO, visando restringir os depósitos em contas bancárias específicas, relacionadas à remuneração e benefícios previdenciários inerentes à condição do presidiário, através da vedação de outros créditos ou depósitos e movimentações alheios a esses casos, fica evidente que a matéria tratada não apresenta impacto financeiro ou orçamentário públicos, posto que não envolve recursos públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e

orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Quanto ao mérito, conforme a atribuição regimental desta CFT, definida no art. 32, X, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos nesta Comissão apreciar as questões atinentes a possíveis impactos decorrentes da aprovação da proposição para a normalidade e higidez do sistema financeiro nacional em suas operações, bem como para o sistema brasileiro de poupança.

Como já fora mencionado, o objetivo primordial da proposição é o de tornar mais difícil a utilização de contas bancárias, cuja titularidade pertença aos presidiários, que estão cumprindo pena em regime fechado, para a prática de golpes conhecidos como extorsão mediante falso sequestro.

Nesse sentido, há que se entender bem o mecanismo que se pretende coibir, conforme está descrito na justificção do PL: “(...) Nesta perspectiva, torna-se prudente vedar que uma conta de presidiário, ou decorrente de benefício vinculado à sua condição, receba outros créditos ou depósitos ou aportes alheios a essa natureza. Tanto mais em sendo a conta bancária aberta com o fim específico de o Estado, no desempenho da sua função legal de ressocializar o condenado, prestar-lhe assistência social e previdenciária, retribuir o fruto de seu trabalho ou pagar eventual benefício previdenciário a ele vinculado”.

O aspecto a ser ressaltado no âmbito desta CFT, refere-se exatamente à proteção do sistema de contas correntes gerido pelas instituições financeiras, de modo a evitar que seja utilizado para a possível ocorrência de crimes, especialmente no intuito de coibir práticas que venham infringir a Lei nº 9.613, de 3/3/1998, que “Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Nesse contexto, nos parece adequada a emenda apresentada pelo Relator e aprovada na CSPCCO, a qual veio aprimorar a proposta original, de modo que estabelece que “o produto da remuneração pelo

trabalho e eventuais benefícios previdenciários decorrentes da condição de condenado ou de preso provisório serão depositados em conta bancária específica, vedados depósitos e movimentações financeiras alheias a esses casos.” Tal modificação proposta, mediante o acréscimo de um novo § 3º ao art. 29 da Lei nº 7.210/84, nos parece a mais adequada e condizente com o propósito pretendido pelo autor da proposição em apreço.

Desse modo, concordamos com tal redação, que virá ao encontro das boas práticas de controle e transparência na gestão das contas correntes pelos bancos, em consonância com a necessidade de se coibir práticas de utilizações indevidas dessas contas por parte de criminosos.

Em face do exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICAS DO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2015, E DA EMENDA APROVADA PELA CSPCCO, não cabendo pronunciamento desta comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** da proposição nos termos em que fora aprovada na CSPCCO, inclusive com a emenda apresentada pelo Relator naquela Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator